



**ATA DA 2930ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2022.**

1 Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, reuniu-se a  
2 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a  
3 Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes, os  
4 Excelentíssimos **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**, **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**  
5 e o **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e  
6 contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte,  
7 **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto** (substituindo a Procuradora Elvira Samara Pereira de  
8 Oliveira, durante o seu período de férias). O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à  
9 consideração da Câmara, para apreciação e votação, da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por  
10 unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. **Comunicações, Indicações e**  
11 **Requerimentos:** Facultada a palavra, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, reiterou os votos de  
12 sentimentos ao Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho. Em seguida, solicitou o  
13 **adiamento** do **PROCESSO TC 13928/18** (Laboratório Industrial Farmacêutico de Estado da Paraíba) para  
14 o dia 13.10.22, por haver a necessidade de um maior aprofundamento na análise, presente para defesa,  
15 o advogado Dr. Edgard Queiroz (OAB/PB 22.302), **retirou** de pauta o **PROCESSO TC 06266/20**. O  
16 Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho **adiou** o **PROCESSO TC 09737/12** (Departamento Estadual de  
17 Trânsito), para a próxima sessão, presentes para defesa, os advogados Dra. Giordana Coutinho M. de  
18 Brito (OAB/PB 10.975) e Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902). O Conselheiro Antônio  
19 Nominando Diniz Filho também **adiou** os **PROCESSOS TC 12733/17, 19349/19 e 21961/19** para a  
20 próxima sessão, ficando desde já todos os interessados e seus representantes legais devidamente  
21 notificados. Solicitado inversões de pauta dos itens: **105 (Proc. TC 07079/22), 01 (Proc. TC 04251/13), 03**  
22 **(Proc. TC 03264/22), 80 (Proc. TC 05321/22), 02 (Proc. TC 04193/02), 101 (Proc. TC 11881/12), 98 (Proc.**

23 TC 08736/22), 106 (Proc. TC 00843/22), 143 (Proc. TC 04297/14), 86 (Proc. TC 04560/17) e 85 (Proc. TC  
24 13928/18). Dando início à **Pauta de Julgamento**, Sua Excelência o Presidente, anunciou. **PROCESSOS**  
25 **AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator**  
26 **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 07079/22 – Denúncia apresentada pelo Sr.**  
27 **Marcos Antônio Pinto de Sousa e outro Vereador, em face da Prefeitura Municipal de Bonito de Santa**  
28 **Fé/PB**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Tassia  
29 Barbosa (OAB/PB 30.259), para sustentação oral de defesa. O representante **do Ministério Público de**  
30 **Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão  
31 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em declarar  
32 **IMPROCEDÊNCIA** da presente denúncia e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSOS**  
33 **REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “D” INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS – Relator**  
34 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho** com pedido de vistas do **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras**  
35 **Nogueira: PROCESSO TC 04251/13 – Inspeção Especial de Obras, referente à análise dos gastos com**  
36 **obras públicas realizados pela Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, no exercício de 2012**. Concluso  
37 o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista  
38 Lacerda (OAB/PB 9.450), para sustentação oral de defesa. O representante **do Ministério Público de**  
39 **Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão  
40 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES**  
41 **COM RESSALVAS** as obras e serviços de engenharia, executados pela Prefeitura Municipal de João  
42 Pessoa/PB, no exercício de 2012, custeadas com recursos próprios, quais sejam: a) Pavimentação em  
43 paralelepípedos nos bairros de Água Fria, Costa e Silva, Cuiá, Ernani Sátiro e Geisel; b) Pavimentação  
44 em paralelepípedos nos bairros de Brisamar, João Agripino e Jardim Oceania; c) Pavimentação em  
45 paralelepípedos nos bairros de Alto do Céu, Ipês, Brisamar, Jardim São Paulo, Mandacaru, 13 de Maio e  
46 Torre; d) Pavimentação em paralelepípedos nos bairros de Cruz das Armas e Geisel; e e) Reforma e  
47 ampliação das Escolas Antônio Santos Coelho, Cantalice Leite, Luíza Lima Lobo e José Eugênio L. de  
48 Albuquerque e quadra coberta desta última, **APLICAR MULTA** pessoal ao Sr. Marcelo Antônio Carreira  
49 Cavalcanti de Albuquerque, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalentes a 32,00 UFR/PB, ao Sr.  
50 Luiz Barreto Rabelo, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) equivalentes a 80,00 UFR/PB, ao Sr.  
51 Genildo José Lucas de Lucena, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalentes a 32,00 UFR/PB,  
52 bem como a Sra. Ariane Nóbrega de Menezes Sá, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalentes a  
53 32,00 UFR/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas ora  
54 aplicadas, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal,  
55 julgar **REGULARES** as demais obras inspecionadas que não sofreram quaisquer restrições pela Unidade

56 Técnica de Instrução, **REPRESENTAR** ao Ministério Público Comum acerca das irregularidades  
57 constatadas nos presentes autos, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas  
58 competências e **RECOMENDAR** à atual Administração Municipal no sentido de que não mais repita as  
59 falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e  
60 às disposições deste Tribunal. **Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL –**  
61 **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 03264/22 – Prestação de Contas Anual**  
62 **e da Gestão Fiscal do Sr. Aldemir Alves de Macedo, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal**  
63 **de Picuí/PB, exercício financeiro 2021.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante  
64 da parte interessada Dr. Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB/PB 17.148), para sustentação oral de  
65 defesa. O representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial dos  
66 autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
67 conformidade do relatório, do parecer do MPJTCE e do Relator, julgar **REGULARES** as Contas (Gestão  
68 Geral) do Sr. Aldemir Alves de Macedo, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Picuí/PB,  
69 exercício financeiro de 2021, **DECLARAR** o Atendimento **INTEGRAL** às disposições da Lei de  
70 Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2021 e  
71 **RECOMENDAR** à atual Gestão da Câmara Municipal de Picuí/PB, no sentido de guardar estrita  
72 observância aos termos da legislação aplicável, evitando a reincidência da falha constatada no exercício  
73 ora analisado. **Na Classe “J” RECURSOS – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho:**  
74 **PROCESSO TC 05321/22 – Denúncia, referente a Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB, enviada por**  
75 **Funerária Raio de Luz LTDA-ME.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte  
76 interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450), para sustentação oral de defesa. O  
77 representante **do Ministério Público de Contas**, não se manifestou. Colhido os votos, os membros  
78 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em  
79 **CONHECER** os presentes Embargos de Declaração dada sua tempestividade e preenchimento dos  
80 requisitos regimentais de sua admissibilidade e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO** para **REVOGAR** a  
81 DS1-TC 00037/22, referendada pelo Acórdão AC1- TC 01475/22 c/c Acórdão TC nº 01607/22, desde que, o  
82 preço praticado pela empresa SHALOM ASSISTÊNCIA FAMILIAR LTDA seja com os mesmos valores  
83 daqueles que foram ofertados pela empresa FUNERÁRIA RAIOS DE LUZ LTDA, durante a sessão do  
84 pregão eletrônico 0017/2022, que fora declarada inabilitada. **Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER**  
85 **LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC**  
86 **04193/22 – Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Marcação/PB, relativa ao exercício de**  
87 **2021.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos  
88 Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450), para sustentação oral de defesa. O representante **do**

89 **Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os  
90 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do  
91 Relator, julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Marcação/PB,  
92 de responsabilidade dos vereadores, sob a responsabilidade do Vereador Giovane Candido Lima,  
93 **DECLARAR** o Atendimento PARCIAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no  
94 exercício de 2021, **APLICAR MULTA** ao Sr. Giovane Candido Lima, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil  
95 reais), o equivalente a 16,00 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93,  
96 assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do acórdão e  
97 **RECOMENDAR** ao gestor estrita observância aos limites constitucionais e ao equilíbrio financeiro da  
98 Câmara Municipal. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS**  
99 **– Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 11881/12 - Inspeção Especial de**  
100 **Gestão de Pessoal, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PB, referente ao**  
101 **exercício de 2012, na gestão do ex-Diretor Superintendente, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva.**  
102 Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Manoel Gomes  
103 da Silva (OAB/PB 2.057), para sustentação oral de defesa. O representante **do Ministério Público de**  
104 **Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão  
105 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR**  
106 **COM RESSALVAS** a gestão de pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PB, durante o  
107 exercício de 2012, **RECOMENDAR** à Auditoria a verificação da regularização das situações descritas  
108 como irregulares nos exercícios subsequentes à edição da Lei Estadual nº. 10.462/2015, acaso ainda não  
109 tenham sido analisados, especificamente na Prestação de Contas do DER/PB, exercício 2022 e  
110 **RECOMENDAR** o atual Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PB para, na  
111 medida do possível, adequar a estrutura organizacional daquela Autarquia e quadro de pessoal aos  
112 dispositivos legais vigentes e insista junto ao Poder Executivo Estadual, no intuito de que proceda às  
113 modificações legislativas, mediante projeto a ser encaminhado à Augusta Assembléia Legislativa do  
114 Estado, adequando os respectivos ordenamentos. **Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator**  
115 **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 08736/22 - 4º Termo Aditivo ao**  
116 **Contrato n.º 036/2020, originário do Município de Riacho dos Cavalos/PB, objetivando a prorrogação**  
117 **do prazo de vigência do ajuste firmado para execução de serviços de adequação de estradas vicinais na**  
118 **mencionada Urbe.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada  
119 Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB/PB 19.279), para sustentação oral de defesa. O  
120 representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos.  
121 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade

122 com o voto do Relator, em **EXTINGUIR** o processo sem julgamento do mérito, **ENVIAR** cópia do  
123 presente feito à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na  
124 Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal  
125 que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida estadual, provoque este  
126 Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável e  
127 **DETERMINAR** o arquivamento do caderno processual. **Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES**  
128 **– Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 00843/22 - Denúncia, com PEDIDO**  
129 **DE MEDIDA CAUTELAR, apresentada pelo Sr. Cleber da Silva Melo, em face do Departamento Estadual**  
130 **de Trânsito, referente ao Edital de Leilão nº 003/2021, cujo objeto é a alienação dos veículos removidos**  
131 **e apreendidos em depósitos, sob a guarda do DETRAN/PB, não procurados e/ou reclamados por seus**  
132 **respectivos proprietários, com data da Hasta Pública prevista para os dias 12 e 13 de janeiro de 2022.**  
133 Concluso o relatório, foi concedida a palavra aos representantes das partes interessadas Dr. Romilton  
134 Dutra Diniz (OAB/PB 4.583) e o Superintendente do DETRAN/PB, Sr. Isaís Gualberto, para sustentação  
135 oral de defesa. O representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer  
136 ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por  
137 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** da presente denúncia e  
138 considerem-na **PROCEDENTE** nos termos originalmente postos, declarando a **REGULARIDADE COM**  
139 **RESSALVAS** do Leilão n.º 003/2021, defluente do Chamamento Público nº 001/2018, oriundo do  
140 DETRAN-PB, julgado irregular nos autos do Processo TC n.º 05175/19, **RECOMENDAR** ao nominado  
141 gestor do DETRAN/PB no sentido de que, nos futuros leilões realizados pela autarquia estadual de  
142 trânsito, seja efetuado prévio procedimento de licitação, a fim de instituir e preservar critério  
143 isonômico de escolha dos leiloeiros oficiais, sem prejuízo do atendimento do que foi fixado no Acórdão  
144 APL TC 02444/22, cujo cumprimento toca ao Sr. Isaías José Dantas Gualberto e **DETERMINAR** o envio de  
145 cópia da presente decisão aos autos do Processo TC n.º 05175/19. **Na Classe “K” VERIFICAÇÃO DE**  
146 **CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC**  
147 **04297/14 - Prestação Anual de Contas da Autarquia Previdenciária do Município de Mari/PB, no**  
148 **exercício de 2013, tendo como gestora, à época, a Srª Alcione Gambati de Souza, que no presente**  
149 **momento, verifica o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 3817/2016.** Concluso o relatório, foi concedida  
150 a palavra ao representante da parte interessada Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB/PB  
151 19.279), para sustentação oral de defesa. O representante **do Ministério Público de Contas**, nada  
152 acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo  
153 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em declarar **NÃO CUMPRIDOS**  
154 os itens: “b” e “d” do Acórdão AC1 TC nº 3817/2016, por parte da Srª Alcione Gambati de Souza, ex-

155 Presidente do MARIPREV e do Sr. Antônio Gomes da Silva, Prefeito do Município de Mari/PB,  
156 respectivamente e **ENCAMINHAR** os presentes autos à Auditoria para a análise do Termo de Acordo de  
157 Confissão de Débito de Parcelamento, realizado entre a Prefeitura de Mari/PB e o MARIPREV, bem  
158 como a comprovação do recolhimento da parcela já realizada e informada no Documento TC nº  
159 95583/22, com a finalidade do cumprimento do disposto no item “d” do Acórdão AC1 TC nº 3817/2016.

160 **Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMININISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator**  
161 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 04560/17 – Prestação de Contas Anuais**  
162 **do CIGRESCOR – Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Cariri Oriental e Região,**  
163 **relativa ao exercício 2016.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte  
164 interessada Dr. Joilto Gonçalves de Brito (CRC/PB 9.462), para sustentação oral de defesa. O  
165 representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos.  
166 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade  
167 com o voto do Relator, julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual do Consórcio  
168 Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Cariri Oriental e Região (CIGRESCOR), relativa ao  
169 exercício de 2016, de responsabilidade dos Srs. João Paulo Barbosa Leal Segundo e Daniel Lopes de  
170 Mendonça e **APLICAR MULTA** no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 64,00  
171 UFR/PB, aos Srs. João Paulo Barbosa Leal Segundo e Daniel Lopes de Mendonça, com fulcro no artigo  
172 56, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60)  
173 dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão. **Na Classe “B” CONTAS ANUAIS DE**  
174 **SECRETARIAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 05701/19**  
175 **- Prestação Anual de Contas, exercício 2018, da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina**  
176 **Grande/PB, tendo como gestor o Sr. Nelson Gomes Filho.** Com a declaração de impedimento do  
177 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, convocado para compor o quorum regimental o  
178 Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao  
179 representante da parte interessada Dr. José Fernandes Mariz (OAB/PB 6.851), para sustentação oral de  
180 defesa. O representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial dos  
181 autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
182 conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR COM RESSALVAS**, as contas do gestor da Agência  
183 Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande/PB - AMDE, Sr. Nelson Gomes Filho, relativas ao  
184 exercício de 2018, **DETERMINAR** a apuração dos fatos relativos à Alienação de bens imóveis pela AMDE  
185 Campina Grande por preço excessivamente abaixo do valor de mercado, nos autos do Processo TC nº  
186 07777/21 e **RECOMENDAR** à atual gestão da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina  
187 Grande/PB, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e

188 quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste  
189 álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. **Retomando a**  
190 **ordem natural da pauta. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “C”**  
191 **CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Antônio**  
192 **Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 02142/12 - Prestação de Contas da Superintendência Executiva de**  
193 **Mobilidade Urbana - SEMOB, relativa ao exercício de 2011, tendo como gestores, Laura Maria Farias**  
194 **Barbosa Gualberto – 01/01/2011 a 22/03/2011 e Nilton Pereira de Andrade – 22/03/2011 a 31/12/2011.**  
195 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público**  
196 **de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste  
197 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar  
198 **IRREGULARES** as contas da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana, relativas ao exercício de  
199 2011, tendo como gestores a Sra. Laura Maria Farias B. Gualberto (01/01/2011 a 21/03/2011) e o Sr.  
200 Nilton Pereira Andrade (22/03/2011 a 31/12/2011) e **DETERMINAR** o arquivamento do processo. **Na**  
201 **Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho:**  
202 **PROCESSO TC 05562/14 – Ofício nº 054/2014 encaminha Licitação na modalidade Concorrência**  
203 **031/2013.** Concluso a relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do**  
204 **Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os  
205 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do  
206 Relator, em **DETERMINAR** o arquivamento dos autos, recomendando-se ao Órgão de Instrução que  
207 priorize a célere tramitação processual. **Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira:**  
208 **PROCESSO TC 01133/08 – Edital de Concorrência nº 02/08 ofício nº 231/08, construção do Museu de**  
209 **Artes Assis Chateaubriand.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o  
210 representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao adiantado pelo Relator. Colhido  
211 os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o  
212 voto do Relator, em **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro Antônio Gomes**  
213 **Vieira Filho: PROCESSO TC 07325/13 – Procedimento Licitatório nº 010/2013, na modalidade Pregão**  
214 **Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB, seguida dos Contratos nºs. 149/2103 e**  
215 **150/2013.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do**  
216 **Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os  
217 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do  
218 Relator, em considerar **PREJUDICADA** uma avaliação dos serviços prestados, em virtude do lapso  
219 temporal e **DETERMINAR** o envio dos autos à Corregedoria, para acompanhamento quanto à multa  
220 que foi aplicada ao gestor responsável, conforme Acórdão AC1 TC nº 2443/2015. **PROCESSO TC**

221 20121/17 - Adesão a Ata de Registro de Preços nº 013/2017, visando a contratação de empresa  
222 especializada para eventual fornecimento de medicamentos injetáveis destinados a atender às  
223 necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Patos/PB, durante o exercício de 2017. Concluso o  
224 relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**,  
225 nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão  
226 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **ENCAMINHAR**  
227 link de acesso destes autos eletrônicos ao Tribunal de Contas da União para adotar as providências que  
228 entender cabíveis diante de sua competência e **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.  
229 PROCESSO TC 14987/21 - Contratos nºs. 04-016/2021, 04-964/2021 e 06-003/2022, decorrentes do  
230 Pregão Eletrônico nº 04016/21, promovido pela Secretaria da Administração do Município de João  
231 Pessoa/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do**  
232 **Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os  
233 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do  
234 Relator, julgar **REGULARES COM RESSALVAS**, os contratos, destacando-se que as ressalvas decorrem  
235 não de fatos próprios dos contratos, mas sim das ressalvas que recaem sobre o procedimento da  
236 licitação e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 02026/22 - Exame de Legalidade do  
237 Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 04.130/20, decorrente do Pregão Eletrônico nº 04088/19. Concluso  
238 o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de**  
239 **Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão  
240 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **DETERMINAR** o  
241 arquivamento do presente processo. **Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS - Relator Conselheiro Fábio**  
242 **Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 03306/22 - Inspeção Especial**, referente à Prefeitura Municipal  
243 de Bayeux/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do**  
244 **Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os  
245 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do  
246 Relator, em **CONHECER** a presente denúncia, vez que atende excepcionalmente aos requisitos de  
247 admissibilidade, declará-la **IMPROCEDENTE, COMUNICAR** ao denunciante acerca do resultado do  
248 julgamento e **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos. **Relator Conselheiro Antônio Gomes**  
249 **Vieira Filho: PROCESSO TC 17986/21 - Inspeção Especial de Contas**, realizada na Câmara Municipal de  
250 Juazeirinho/PB, referente aos exercícios de 2020 e 2021, visando analisar denúncia acerca de suposta  
251 irregularidade com gastos excessivos de combustível. Concluso o relatório e comprovada a ausência  
252 dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer  
253 ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por

254 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** da denúncia e, no mérito, julgá-  
255 la **IMPROCEDENTE** e **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos. **Relator Conselheiro**  
256 **Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 06650/22 - Inspeção Especial formalizada para**  
257 **examinar o Pregão Presencial n.º 017/2021 e o Contrato n.º 00111/2021, originários do Município de**  
258 **Bom Sucesso/PB.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do**  
259 **Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os  
260 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do  
261 Relator, em **EXTINGUIR** o processo sem julgamento do mérito, **ENVIAR** cópia do presente feito à  
262 Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba, para  
263 conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na  
264 hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este  
265 Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável e  
266 **DETERMINAR** o arquivamento do caderno processual. **Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES**  
267 **– Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 19391/21 – Denúncia em face da**  
268 **Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios/PB, referente a Tomada de Preço nº 00002/21.** Concluso o  
269 relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**,  
270 nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão  
271 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** da  
272 denúncia, no mérito, julgá-la pela **IMPROCEDÊNCIA** e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.  
273 **PROCESSO TC 02828/22 – Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Bernardino Batista/PB, no**  
274 **exercício financeiro de 2021.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o  
275 representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial escrito.  
276 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade  
277 com o voto do Relator, em **CONHECER** a presente denúncia, vez que atende excepcionalmente aos  
278 requisitos de admissibilidade, declará-la **IMPROCEDENTE** e **DETERMINAR** a anexação dos presentes  
279 autos ao Processo TC nº 02827/22. **Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio**  
280 **Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 15078/18 – Aposentadoria Geral da servidora Joelma Silva**  
281 **Aguiar de Araújo.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do**  
282 **Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os  
283 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do  
284 Relator, em **ASSINAR** o prazo de 15 (quinze) dias ao atual ao Prefeito do Município de Serra Branca/PB,  
285 para proceder às medidas antes arroladas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a  
286 este Colégio de Contas, para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB.

287 **PROCESSO TC 15622/19 – Aposentadoria Geral** da Servidora Maria de Fátima Pereira Freire. Concluso o  
288 relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas,**  
289 nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão  
290 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar o  
291 **CUMPRIMENTO PARCIAL** das determinações contidas na decisão consubstanciada no Acórdão RC1 TC  
292 014/2020 e **ASSINAR** novo prazo de 60 (Sessenta) dias, ao atual Gestor do Instituto de Previdência de  
293 João Pessoa/PB, Sr.<sup>a</sup> Caroline Ferreira Agra, sucessora institucional do Sr. Roberto Wagner Mariz  
294 Queiroga, e da interessada, Sr.<sup>a</sup> Maria de Fátima Pereira Freire, em seu endereço residencial, declinado  
295 no processo administrativo de concessão de aposentadoria, a fim de colaboração com o Controle  
296 Externo da Administração Pública, de tudo fazendo prova em tempo hábil perante esta Corte de Contas,  
297 sob pena de aplicação de multa pessoal, nos termos do artigo 56, inciso IV da Lei Orgânica deste  
298 Tribunal e reflexo negativo na prestação de contas. **PROCESSOS TC 06278/17, 16144/19, 21319/19,**  
299 **22102/19, 09420/20, 14408/20, 16905/20, 19466/20, 20130/20, 02555/21, 09581/21, 13202/21, 13831/21.**  
300 Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério**  
301 **Público de Contas,** acompanhou a auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo  
302 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos,  
303 concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro Fábio Túlio**  
304 **Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 18098/21 – Aposentadoria** do servidor Luciano Bezerra do  
305 **Nascimento.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do**  
306 **Ministério Público de Contas,** nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os  
307 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do  
308 Relator, em **ASSINAR** o prazo de 30 (trinta) dias para promover a exclusão da parcela “LEI Nº 1244/12  
309 ART 26 PRG II. IDEN TRANS” dos cálculos e comprove a implantação do novo valor do benefício, sob  
310 pena de multa na hipótese da inobservância a este fato decisório. **PROCESSOS TC 09288/20, 16869/20,**  
311 **11598/21, 12825/21, 13205/21, 16787/21, 18098/21, 19512/21, 00899/22, 04881/22, 05204/22, 05256/22,**  
312 **05324/22, 05477/22, 05689/22, 05727/22, 05997/22, 06057/22, 06436/22, 06644/22, 06717/22, 06793/22,**  
313 **06981/22, 07314/22, 07397/22, 07511/22, 07569/22.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos  
314 interessados, o representante **do Ministério Público de Contas,** acompanhou a auditoria. Colhido os  
315 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o  
316 voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento  
317 dos autos. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 12463/21 – Aposentadoria**  
318 **Voluntária** proporcional por idade e tempo de contribuição da Sra. Maria José dos Santos Cordeiro,  
319 **Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n.º 003311, lotada na Secretaria Municipal de Educação do**

320 Município de Pedra Lavrada/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o  
321 representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos.  
322 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade  
323 com o voto do Relator, em **ASSINAR** o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto de  
324 Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Odeon Braga Neto, para  
325 que proceda com a retificação dos cálculos dos proventos nos termos do Relatório da Auditoria de fls.  
326 127/132, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, nos termos da  
327 LOTCE/PB. PROCESSOS TC 10210/17, 04051/19, 00808/21, 01512/21, 04569/21, 11764/21, 17064/21,  
328 03581/22. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do**  
329 **Ministério Público de Contas**, acompanhou a auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão  
330 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS**  
331 os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro**  
332 **Substituto Renato Sérgio Santiago Melo:** PROCESSOS TC 03851/18, 10554/18, 09391/19, 11375/19,  
333 17070/19, 20315/19, 12025/20, 20196/20, 05970/22. Concluso os relatórios e comprovada a ausência  
334 dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, acompanhou a auditoria. Colhido  
335 os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o  
336 voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento  
337 dos autos. PROCESSO TC 02353/21 - Pensão Vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra.  
338 Maria Elizabete Melo da Silva. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o  
339 representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos.  
340 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade  
341 com o voto do Relator, **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato, **DETERMINAR** o traslado de cópia desta  
342 decisão para os autos do Processo de Acompanhamento da Gestão - PAG da Paraíba Previdência -  
343 PBPREV, (Processo TC N.º 00229/22), relativo ao exercício financeiro de 2022, objetivando subsidiar o  
344 exame dos pagamentos efetuados pela PBPREV, no mês de novembro de 2020, em nome do Sr. Marcos  
345 Félix da Silva, falecido em 08 de novembro de 2020 e **ORDENAR** o arquivamento dos autos. **Na Classe**  
346 **“J” RECURSOS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho:** PROCESSO TC 02527/13 - análise das  
347 despesas executadas pela Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa/PB, relativas ao  
348 exercício de 2011, especificamente, os pagamentos decorrentes da execução do Contrato n.º 43/2009,  
349 firmado entre a Secretaria de Finanças e o escritório de advocacia Bernardo Vidal Advogados. Concluso  
350 o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de**  
351 **Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão  
352 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** dos

353 Embargos de Declaração opostos pelo escritório advocatício BERNARDO VIDAL ADVOGADOS, através  
354 de seu representante legal e por meio de seu bastante procurador, Arthur Telles Nébias (Advogado  
355 OAB/PE n.º 33.994), por estarem preenchidos os requisitos da legitimidade do recorrente e da  
356 tempestividade com que foi interposto e, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, em razão do manifesto objetivo  
357 protelatório. **Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 14508/18 -**  
358 **Recurso de Reconsideração** interposto pela Superintendente do Instituto de Previdência do Município  
359 de João Pessoa - IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, em face da decisão desta Corte, consubstanciada  
360 no **ACÓRDÃO AC1 - TC - 01540/2021, de 28 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico**  
361 **do TCE/PB de 03 de novembro do mesmo ano.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos  
362 interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer  
363 ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por  
364 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **TOMAR CONHECIMENTO** do recurso,  
365 diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, **DAR-LHE**  
366 **PROVIMENTO**, para afastar a penalidade imposta à Superintendente do Instituto de Previdência do  
367 Município de João Pessoa - IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais),  
368 equivalente a 17,58 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, **CONCEDER**  
369 **REGISTRO** ao ato de aposentadoria da Sra. Giane Maria Freire da Silva Santos, matrícula n.º 17.090-9,  
370 que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do  
371 Município de João Pessoa/PB e **REMETER** o presente álbum processual à Corregedoria deste Sinédrio  
372 de Contas para as providências cabíveis. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “A”**  
373 **CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro em Antônio Gomes Vieira**  
374 **Filho: PROCESSO TC 02922/16 - Tomada de Contas Especial** realizada no Instituto de Previdência e  
375 **Assistência dos Servidores de Marizópolis/PB, tendo em vista que as contas relativas ao exercício 2014**  
376 **não foram apresentadas a esta Corte de Contas pelo ex-gestor do Instituto, Sr. Francisco Trajano de**  
377 **Figueiredo.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do**  
378 **Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os  
379 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do  
380 Relator, julgar **IRREGULARES** as contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de  
381 Marizópolis, exercício financeiro de 2014, tendo como gestor o Sr. Francisco Trajano de Figueiredo,  
382 **IMPUTAR** ao Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência  
383 dos Servidores de Marizópolis/PB, débito no valor de R\$ 691.633,43 (Seiscentos e noventa e um mil,  
384 seiscentos e trinta e três reais e quarenta e três centavos), equivalentes a 11.066,13 UFR-PB, referente  
385 à ausência da prestação de contas daquele instituto – exercício 2014 -, assinando-lhe o prazo de 60

386 (sessenta) dias para devolução da quantia ao erário municipal, **APLICAR MULTA** ao Sr. Francisco Trajano  
387 de Figueiredo, ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Marizópolis/PB,  
388 no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 32,00 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso  
389 II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para  
390 recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e  
391 **RECOMENDAR** à atual gestão do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de  
392 Marizópolis/PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, e ao que  
393 determina esta Egrégia Corte de Contas, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em  
394 análise. **Na Classe “B” CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Antônio**  
395 **Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 04502/19 - Prestação Anual de Contas, exercício 2018, da Secretaria**  
396 **de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande/PB, sob a gestão do Sr. Geraldo Nobre**  
397 **Cavalcante.** Com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira,  
398 convocado para compor o quorum regimental o Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo.  
399 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público**  
400 **de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste  
401 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar  
402 **IRREGULAR**, a Prestação de Contas do Sr. Geraldo Nobre Cavalcanti, gestor da Secretaria de Serviços  
403 Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande/PB, exercício 2018, **APLICAR MULTA** ao Sr. Geraldo  
404 Nobre Cavalcante Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande/PB, exercício  
405 financeiro de 2018, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 32,00 UFR-PB, conforme  
406 dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento  
407 voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e **RECOMENDAR** à atual  
408 gestão da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande – SESUMA no sentido  
409 de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e  
410 ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. **Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS**  
411 **ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho:**  
412 **PROCESSO TC 04712/14 - Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Social dos**  
413 **Servidores de Marizópolis-PB – IPAM, relativa ao exercício financeiro de 2013, tendo como gestor o Sr.**  
414 **Francisco Trajano de Figueiredo.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o  
415 representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos.  
416 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade  
417 com o voto do Relator, julgar **IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e  
418 Assistência Social dos Servidores de Marizópolis/PB – IPAM, sob a responsabilidade do Sr. Francisco

419 Trajano de Figueiredo, relativa ao exercício financeiro de 2013, **APLICAR MULTA** ao Sr. Francisco Trajano  
420 de Figueiredo, ex-Gestor do IPAM, exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais),  
421 equivalentes a 16,00 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 60  
422 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
423 Municipal, **IMPUTAR** ao Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, ex-Gestor do IPAM, débito de R\$ 4.500,00  
424 (quatro mil e quinhentos reais), equivalentes a 72,00 UFR-PB, relativos às despesas não comprovadas  
425 com serviço de reavaliação atuarial, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos  
426 cofres do município e **RECOMENDAR** à atual gestão do Instituto de Previdência e Assistência Social dos  
427 Servidores do Município de Marizópolis/PB a adoção de medidas no sentido de cumprir  
428 fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime  
429 Próprio de Previdência, não mais repetindo as falhas nestes autos constatadas, promovendo, assim, o  
430 aperfeiçoamento da gestão. **PROCESSO TC 05964/17 - Prestação de Contas do Instituto de Previdência**  
431 **Social dos Servidores de Picuí/PB – IPSEP, relativa ao exercício de 2016, tendo como gestor o Sr. Ricardo**  
432 **Wagner Macedo Cavalcanti.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o  
433 representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos.  
434 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade  
435 com o voto do Relator, julgar **REGULAR COM RESSALVAS**, a Prestação de Contas Anual do Instituto de  
436 Previdência Social dos Servidores de Picuí/PB – IPSEP, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Wagner  
437 Macedo Cavalcanti, exercício financeiro de 2016, **APLICAR MULTA** pessoal ao Sr. Ricardo Wagner  
438 Macedo Cavalcanti, ex-Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Picuí/PB, no valor de  
439 R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalentes a 16,00 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB;  
440 concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização  
441 Orçamentária e Financeira Municipal e **RECOMENDAR** à atual gestão do Instituto de Previdência a  
442 adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e da Legislação  
443 cabível à espécie, bem como exigir do Município o repasse das contribuições previdenciárias devidas ao  
444 IPSEP, providenciar a operacionalização dos Conselhos de Administração e Fiscal, elaborar as políticas  
445 de investimentos e a avaliação atuarial, de modo a não repetir as falhas ora apontadas. **Na Classe “E”**  
446 **LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC**  
447 **03568/22 – Chamada Pública nº 01/2022** cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios da  
448 **agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, destinado ao atendimento do programa nacional**  
449 **de alimentação escolar/PNAE e programa nacional de alimentação de creches – PNAC e programa**  
450 **nacional de alimentação de creches PNAC.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos  
451 interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer

452 ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por  
453 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **ENCAMINHAR** remessa de cópia dos  
454 presentes autos à SECEX-PB para as providências a seu cargo e **DETERMINAR** o arquivamento dos  
455 presentes autos. PROCESSO TC 05711/22 – Pregão Presencial nº 23/2022 realizado pela Prefeitura  
456 Municipal de Uiraúna/PB, em 06/04/2022, com vistas a aquisição parcelada de equipamentos, insumos,  
457 material e instrumental médico hospitalar destinado ao Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna/PB.  
458 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público**  
459 **de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste  
460 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em  
461 **ENCAMINHAR** remessa de cópia dos presentes autos à SECEX-PB para as providências a seu cargo e  
462 **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos. PROCESSO TC 05892/22 – Segundo e Terceiro  
463 Termos Aditivos ao contrato nº 020/2020 decorrente da Inexigibilidade nº 04/2019. Prestação de  
464 Serviços de publicação do jornal A União e Diário Oficial. Concluso o relatório e comprovada a ausência  
465 dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer  
466 ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por  
467 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES** sob os aspectos formais, o  
468 Segundo e Terceiro Termos Aditivos ao contrato nº 020/2020, decorrentes da Inexigibilidade nº  
469 004/2019, sob a responsabilidade da Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, titular da Secretaria de  
470 Estado da Administração - SEAD. PROCESSO TC 07808/22 – Pregão Presencial nº 002/2022 para a  
471 aquisição de combustíveis para abastecimento na cidade de Aguiar/PB. Concluso o relatório e  
472 comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, nada  
473 acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo  
474 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR** o Pregão  
475 Presencial nº 002/2022, do contrato nº 006/2022 e de seu primeiro e segundo termos aditivos,  
476 promovidos pela Prefeitura Municipal de Aguiar, sob a responsabilidade do Sr. Manoel Batista Guedes  
477 Filho e **DETERMINAR** o necessário arquivamento dos autos eletrônicos. **Relator Conselheiro Antônio**  
478 **Gomes Vieira Filho:** PROCESSO TC 06683/12 - Concorrência n.º 06/2012, realizado pelo Departamento  
479 de Estradas de Rodagem, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Sr. Carlos Pereira de  
480 Carvalho e Silva, objetivando obras de reurbanização, adequação e requalificação da Av. Cruz das  
481 Armas e acessos. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do**  
482 **Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os  
483 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do  
484 Relator, julgar **REGULARES** a Concorrência n.º 06/12 e o Contrato n.º 044/12 dela decorrente e

485 **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos. **Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio**  
486 **Santiago Melo: PROCESSO TC 08641/22 - Termo Aditivo n.º 007/2022 ao Contrato n.º 0263/2018,**  
487 **originário da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH, com recursos do Fundo de**  
488 **Apoio às Ações Cidadãs, objetivando a prorrogação do prazo de vigência do ajuste firmado para**  
489 **construções de cisternas de primeira água de 16 mil litros.** Concluso o relatório e comprovada a  
490 ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao  
491 parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por  
492 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **EXTINGUIR** o processo sem julgamento do  
493 mérito, **ENVIAR** cópia do presente feito à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de  
494 Contas da União - TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à  
495 Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida  
496 estadual, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade  
497 responsável e **DETERMINAR** o arquivamento do caderno processual. **Na Classe “F” INSPEÇÕES**  
498 **ESPECIAIS – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 13035/19 – Inspeção**  
499 **Especial de Contas relativa ao exercício 2015 do jurisdicionado Prefeitura Municipal de Esperança/PB.**  
500 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público**  
501 **de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste  
502 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em  
503 **DETERMINAR** o arquivamento dos autos, em função da insubsistência das razões motivadoras da  
504 instauração do processo sob análise e **RECOMENDAR** a apuração do devido emprego da receita  
505 angariada com os precatórios do FUNDEB, na Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de  
506 Esperança, exercício 2021. **PROCESSO TC 07117/22 – Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão**  
507 **relativa ao exercício 2022 do jurisdicionado Câmara Municipal de Santana de Mangueira/PB.** Concluso  
508 o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de**  
509 **Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão  
510 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **DETERMINAR** o  
511 arquivamento em função da inexistência de indícios de irregularidades na gestão de pessoal da Câmara  
512 Municipal de Santana de Mangueira/PB. **Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo:**  
513 **PROCESSO TC 10119/21 - Inspeção Especial realizada para análise dos aspectos formais do Pregão**  
514 **Eletrônico n.º 005/2021 e do Contrato n.º 019/2021, originários da Companhia Paraibana de Gás -**  
515 **PBGÁS, objetivando a contratação de seguros de responsabilidade civil e de riscos nomeados.** Concluso  
516 o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de**  
517 **Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão

518 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR  
519 FORMALMENTE **REGULARES COM RESSALVAS** o referido procedimento e o contrato decursivo,  
520 **RECOMENDAR** ao Diretor Presidente da Companhia Paraibana de Gás - PBGÁS, Dr. Jailson José Galvão,  
521 que, nos futuros certames licitatórios, observe os ditames constitucionais, legais e regulamentares  
522 pertinentes e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES**  
523 **– Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 19956/21 – Denúncia referente à**  
524 **Prefeitura Municipal de Amparo/PB.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o  
525 representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos.  
526 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade  
527 com o voto do Relator, em tomar **CONHECIMENTO** da presente denúncia, julgando-se **IMPROCEDENTE**  
528 e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 07359/22 – Denúncia referente à Prefeitura**  
529 **Municipal de Poço das Antas/PB enviada por A.S. CONSTRUÇÕES EIRELI.** Concluso o relatório e comprovada a  
530 ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao  
531 parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por  
532 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **NÃO CONHECER** da presente denúncia e  
533 **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO**  
534 **TC 08566/22 - Denúncia, com pedido cautelar, formulada pela Empresa White Martins Gases Industriais**  
535 **do Nordeste Ltda., em face do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, a respeito da existência de**  
536 **supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 13027/2022, realizado por meio do referido Fundo.**  
537 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público**  
538 **de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste  
539 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em  
540 **DETERMINAR** o envio de cópia dos presentes autos à SECEX-PB para as providências a seu cargo e  
541 **DETERMINAR** o arquivamento do processo no âmbito desta Corte de Contas. **Relator Conselheiro**  
542 **Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 08031/20 - Denúncia formulada pelo antigo**  
543 **Vereador do Município de Santa Rita/PB, Sr. Sebastião Bastos Freire Filho, em face do Chefe do Poder**  
544 **Executivo da Comuna, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, acerca de supostos favorecimentos da**  
545 **empresa Alexandre Laurentino da Silva Eireli, CPNJ n.º 11.500.957/0001-13, e da empresária Denise**  
546 **Moura dos Nascimento, CNPJ n.º 17.886.274/0001-22, em contratações realizadas no exercício**  
547 **financeiro de 2017 pela mencionada Urbe.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos  
548 interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer  
549 ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por  
550 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, TOMAR **CONHECIMENTO** da denúncia e, no

551 tocante ao mérito, considerá-la **IMPROCEDENTE, ENVIAR** cópias da presente deliberação ao  
552 denunciante, Sr. Sebastião Bastos Freire Filho, bem como ao denunciado, Município de Santa Rita/PB,  
553 na pessoa de seu Prefeito, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, para conhecimento, **INFORMAR** aos  
554 interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo  
555 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do  
556 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas e **DETERMINAR** o  
557 arquivamento dos autos. **Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Nominando**  
558 **Diniz Filho: PROCESSO TC 11503/09 – Aposentadoria da Sra. Francisca Pedro de Sousa.** Concluso o  
559 relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas,**  
560 nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão  
561 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em declarar o **NÃO**  
562 **CUMPRIMENTO** do ACI TC 00416/17, **NEGAR** concessão do registro de aposentadoria à Sra. Francisca  
563 Pedro de Sousa, **APLICAR MULTA** a ex-Presidente do Instituto de Previdência do Município de  
564 Diamante/PB, Sra. Maria Cleide Pereira de Melo, no valor de R\$ 755,00 (setecentos cinquenta e cinco  
565 reais), equivalentes a 12,08 UFR, com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas,  
566 assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de  
567 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e **ASSINAR** o prazo de 30 (trinta) dias à atual  
568 Presidente do Instituto de Previdência do Município de Diamante/PB, Sra. Maria de Lourdes Cariri de  
569 Lacerda Luciano, a contar da publicação da presente decisão. **PROCESSO TC 08661/17 – Aposentadoria**  
570 **Geral do servidor Antônio Felinto de Araújo.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos  
571 interessados, o representante **do Ministério Público de Contas,** acompanhou a auditoria. Colhido os  
572 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o  
573 voto do Relator, em **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhes o competente registro e arquivamento dos  
574 autos. **Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 09263/21 – Pensão do**  
575 **servidor Luiz Gomes de Lima.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o  
576 representante **do Ministério Público de Contas,** acompanhou a auditoria. Colhido os votos, os  
577 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do  
578 Relator, em **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhes o competente registro e arquivamento dos autos.  
579 **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 11783/17 - Aposentadoria Voluntária,**  
580 **com proventos Integrais, do ex-servidor Wilson Alves da Silva, Matrícula nº 400.783-2, lotado na**  
581 **Universidade Estadual da Paraíba.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o  
582 representante **do Ministério Público de Contas,** acompanhou a auditoria. Colhido os votos, os  
583 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do

584 Relator, em **ASSINAR** o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Gestor da PBPREV - Paraíba  
585 Previdência, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda  
586 ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de retificar a portaria de  
587 concessão da aposentadoria do ex-servidor Wilson Alves da Silva, providenciando a correção do cargo  
588 do servidor no ato aposentatório, fazendo nele constar o cargo de Carpinteiro ou Marceneiro e  
589 promovendo a adequação dos proventos à remuneração do respectivo cargo, em seguida encaminhar a  
590 este Tribunal a documentação comprobatória para fins de análise e registro do ato, em conformidade  
591 com as conclusões técnicas. **PROCESSO TC 20791/17 - Aposentadoria Voluntária, com proventos**  
592 **proporcionais, do ex-servidor Cornélio Gomes Morais, Professor, Matrícula nº 130.757-6, lotado na**  
593 **Secretaria Municipal de Educação.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o  
594 representante **do Ministério Público de Contas**, acompanhou a auditoria. Colhido os votos, os  
595 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do  
596 Relator, em **ASSINAR** o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Presidente do Instituto Previdenciário  
597 do Município de Juazeirinho/PB - JUAPREV, Sr. Jonny Leomarques Vieira Batista, sob pena de aplicação  
598 de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no  
599 sentido de corrigir o calculo da média, do benefício do Sr. Cornélio Gomes Morais, considerando a  
600 remuneração da CAGEPA no período que consta na CTC do INSS, bem como efetuando a exclusão da  
601 parcela “Adicional de Titulação” do resultado final do benefício, uma vez que já é considerada no  
602 cálculo da média, em seguida encaminhar a este Tribunal a documentação comprobatória para fins de  
603 análise e registro do ato, em conformidade com as conclusões técnicas do Relatório de fls. 157/161 dos  
604 autos. **PROCESSOS TC 20452/19, 00950/20, 12336/20, 12344/20, 12346/20, 16515/20, 21509/20,**  
605 **01356/21, 04782/21, 06174/21, 13396/21, 13686/21, 177198/21, 17902/21, 05224/22, 06620/22.** Concluso  
606 os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de**  
607 **Contas**, acompanhou a auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram,  
608 por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-  
609 lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio**  
610 **Santiago Melo: PROCESSOS TC 11293/20, 15889/20, 04975/21, 07281/21, 09388/21, 13235/21, 15019/21,**  
611 **16963/21.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do**  
612 **Ministério Público de Contas**, acompanhou a auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão  
613 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS**  
614 os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Na Classe “J” RECURSOS**  
615 **– Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 18273/21 – Embargos contra a**  
616 **decisão prolatada no Acórdão AC1-TC-01419/22.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos

617 interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, opinou nos termos adiantado pelo  
618 Relator. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
619 conformidade com o voto do Relator, em **NÃO ACOLHER** os Embargos de Declaração, face ao não  
620 atendimento dos pressupostos de admissibilidade, esculpido no caput do artigo 34 da Lei Orgânica do  
621 TCE/PB, vez que ausente obscuridade, omissão ou contradição no Decisum combatido. **Na Classe “K”**  
622 **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho:**  
623 **PROCESSO TC 06226/077 - Análise da Legalidade do Convênio nº 0653/2007**, seguido de Termos  
624 Aditivos (fls. 339 e 344), tendo como convenientes a Secretaria da Educação e Cultura/Secretaria da  
625 Infraestrutura e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN.  
626 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público**  
627 **de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste  
628 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em  
629 **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua prescrição processual.  
630 **PROCESSO TC 03744/12 - Concorrência n.º 03/2012**, realizada pela Companhia de Água e Esgotos do  
631 Estado da Paraíba - CAGEPA, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Sr. Deusdete  
632 Queiroga Filho, objetivando a execução das obras de conclusão da ampliação do sistema de  
633 abastecimento de água dos municípios de Araçagi/PB, Pilõezinhos/PB e Cuitegi/PB no Estado da  
634 Paraíba. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério**  
635 **Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros  
636 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em  
637 **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito, nos termos propostos  
638 pelo órgão de instrução, bem como pelo posicionamento do Ministério Público de Contas. **PROCESSO**  
639 **TC 13768/12 - Concorrência n.º 08/2012**, realizada pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da  
640 Paraíba - CAGEPA, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Sr. Deusdete Queiroga Filho,  
641 objetivando a contratação de empresa de engenharia para execução das obras de implantação do  
642 sistema de esgotamento sanitário do Conjunto Cidade Verde e da conclusão da implantação do sistema  
643 de esgotamento sanitário do pólo turístico, na cidade de João Pessoa/PB. Concluso o relatório e  
644 comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, nada  
645 acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo  
646 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **DETERMINAR** o  
647 arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito, nos termos propostos pelo órgão de  
648 instrução, bem como pelo posicionamento do Ministério Público de Contas. **PROCESSO TC 16086/17 -**  
649 **Pregão Presencial nº 051/2017**, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, durante o exercício de

650 2017, visando o “fornecimento e gerenciamento de cartões destinados à compra de materiais de  
651 construção, elétrica, hidráulica e equipamentos de proteção individual”, durante o exercício de 2017.  
652 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público**  
653 **de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste  
654 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em  
655 **DECLARAR** o Atendimento Parcial aos ditames do Acórdão AC1 TC 0403/2022, julgando-se  
656 **PREJUDICADA** a análise de mérito da matéria aqui veiculada quanto aos demais aspectos processuais,  
657 **ENCAMINHAR** link de acesso destes autos eletrônicos ao Tribunal de Contas da União para adotar as  
658 providências que entender cabíveis diante de sua competência e **DETERMINAR** o arquivamento dos  
659 presentes autos. PROCESSO TC 09071/21 - Processo Seletivo Simplificado promovido pela Prefeitura  
660 Municipal de Catolé do Rocha/PB, com fundamento na Lei Municipal nº 1.540/2018, objetivando o  
661 provimento dos cargos do Quadro Temporário de Pessoal da Prefeitura daquele município, e que no  
662 momento verifica o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 023/22. Concluso o relatório e comprovada a  
663 ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao  
664 parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por  
665 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em declarar **NÃO CUMPRIDA** a Resolução RC1  
666 TC nº. 023/22, pelo ex-gestor de Catolé do Rocha/PB, Sr. Leomar Benício Maia, **APLICAR MULTA** ao Sr.  
667 Leomar Benício Maia, ex-Prefeito Municipal de Catolé do Rocha/PB, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil  
668 reais) equivalente a 16,00 UFR-PB, com base no art. 56-IV da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60  
669 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
670 Municipal e **DETERMINAR** à anexação dos presentes autos àqueles da PCA do exercício de 2020  
671 (Processo TC 05311/21), por questão de efetividade processual, a fim de não eternizar a instrução da  
672 matéria aqui veiculada. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou  
673 encerrada a presente Sessão, comunicando que há **20** processos a serem distribuídos. Esta Ata foi  
674 lavrada por mim, **MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO**, que, depois de aprovada, vai por mim assinada,  
675 bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério  
676 Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Presencial e Remota da 1ª Câmara, 29 de  
677 setembro de 2022.

Assinado 21 de Outubro de 2022 às 08:25



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Outubro de 2022 às 12:10



**Márcia de Fátima Alves Melo**  
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA

Assinado 24 de Outubro de 2022 às 10:29



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Outubro de 2022 às 09:42



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Outubro de 2022 às 19:55



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 25 de Outubro de 2022 às 14:02



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO